

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR

CURSO DE DIREITO

PATRICIA PEREIRA ALVES

A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Campina Grande - PB
2019

PATRICIA PEREIRA ALVES

A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Trabalho Monográfico apresentado à coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Valdeci Feliciano

Campina Grande - PB
2019

A474p

Alves, Patrícia Pereira.

A psicopatia à luz do direito penal brasileiro / Patrícia Pereira Alves. –
Campina Grande, 2019.
54 f.

Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Profe. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Psicopatia. 2. Direito Penal Brasileiro. 3. Psicopatia – Punibilidade –
Tratamento e Reabilitação. I. Carvalho, André Gustavo Santos Lima.
II. Título.

CDU 343.96(043)

PATRÍCIA PEREIRA ALVES

PSICOPATIA A LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Aprovada em: 11 de Junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Valdeci Feliciano Gomes

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Felipe Augusto de Melo e Torres

Prof. Ms. Felipe Augusto de Melo e Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Luann Glauber Rocha Medeiros

Prof. Ms. Luann Glauber Rocha Medeiros

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A Deus, que me sustentou durante
toda a minha caminhada até aqui.

A minha mãe, que sempre foi meu
apoio e força.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar sou grata a Deus que sempre estiveste comigo, sempre soube dos meus medos e fraquezas e sempre me fortaleceu, não me deixando desistir dos meus sonhos e planos. Sempre guiando meus passos, sempre me colocando no colo. Por vezes, senti a minha alma se abater, e tu me deste coragem para não desistir.

Agradeço aos meus pais, em especial a minha mãe, pela educação que me deram, por me apoiar em cada escolha e se orgulharem de mim. Obrigada por quem sou hoje, obrigada por acreditarem em mim.

Aos meus queridos professores dessa longa jornada. Obrigada pela dedicação, incentivo, por toda doação e por compartilhar conosco o seu conhecimento. Com certeza serão uma parte da minha vida que será sempre lembrada.

Ao meu orientador por todo apoio e auxílio precioso. Por toda paciência e incentivo que tornaram possível a conclusão desse trabalho.

A professora coordenadora de TCC por ter tido um papel extremamente relevante e decisivo, em minha vida, não só acadêmica como pessoal, nessa reta final.

“Apesar de todos os avanços tecnológicos e das discussões levantadas a respeito do tratamento para a psicopatia, não existe ainda de fato algo que comprove que pode haver cura ou tratamento para o psicopata”.

Hervey Chekley

RESUMO

Tendo em vista a crescente incidência de indivíduos acometidos pelo transtorno de personalidade antissocial, a psicopatia, esta pesquisa realizada sobre o tema a psicopatia à luz do Direito Penal Brasileiro, teve como fim de análise sobre a conduta psicopata. Sendo abordadas as suas características, personalidades, sintomas e sua compreensão sobre a ilicitude dos seus atos. Se esta condição deve ser considerada como uma doença mental ou se um distúrbio de personalidade. Para tanto, é necessário analisar como se dá o tratamento atribuído a estes indivíduos psicopatas que cometeram crimes, durante a aplicação da pena e após o seu cumprimento. Se essas punições estão sendo adequadas e eficientes e a falta de uma forma de punir específica para os psicopatas, visto que esta condição não tem uma cura, não se reabilita um psicopata. Realizada, então, uma pesquisa bibliográfica a partir da legislação e doutrinadores da área, bem como artigos, revistas e publicações da biblioteca virtual.

Palavras-chave: Psicopatia. Direito Penal Brasileiro. Punibilidade. Tratamento. Reabilitação.

ABSTRACT

Considering the increasing incidence of individuals afflicted by antisocial disorder, psychopathy, this research carried out on psychopathy in the light of the Brazilian Criminal Law, was aimed at analyzing psychopathic behavior. Their characteristics, personalities, symptoms and their understanding about the illegality of their acts are approached. Whether this condition should be considered as a mental illness or if a personality disorder. To do so, it is necessary to analyze how the treatment attributed to these psychopathic individuals who committed crimes, during the application of the sentence and after its fulfillment, is necessary. If these punishments are being adequate and efficient and the lack of a specific form of punishment for the psychopaths, since this condition does not have a cure, a psychopath is not rehabilitated. Then, a bibliographical research was carried out from the legislation and doctrines of the area, as well as articles, magazines and publications of the virtual library.

Keywords: Psychopathy. Right Criminal. Punibilidad. Treatment. Rehabilitation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I - HISTÓRICO, CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS GERAIS A RESPEITO DA PSICOPATIA.

1.1 CONCEITO

1.1.1 Características

1.1.2 Trauma ou Pré-disposição Genética

1.1.3 Tipos de Personalidades Psicopatas

1.2 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE

1.2.1 Compreensão sobre Ilícitude e Culpabilidade

1.3 DESENVOLVIMENTO MENTAL

1.3.1 Diferença entre Psicopatia e Psicose

CAPÍTULO II - O PSICOPATA E A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

2.1 CONCEITO DE CRIME

2.2 DA PUNIBILIDADE

2.3 DA CULPABILIDADE

2.4 DA IMPUTABILIDADE

2.5 DA INIMPUTABILIDADE

2.6 DA SEMI-IMPUTABILIDADE

2.7 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

CAPÍTULO III - CONSIDERAÇÕES GERAIS A CERCA DA PSICOPATIA

3.1 PSICOPATIA EM RELAÇÃO AO GÊNERO

3.2 PSICOPATIA EM RELAÇÃO À FAIXA ETÁRIA

3.3 O PSICOPATA HOMICIDA

3.3.1 Psicopata x Serial Killer

3.4 PRINCIPAIS E PIORES CASOS DE PSICOPATAS CONHECIDOS NO BRASIL.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O psicopata, costuma possuir uma inteligência acima da média e se utiliza desta para manipular e ludibriar as pessoas ao seu redor. Utilizam-se da mentira quase que como uma “ferramenta”. Em regra possui um senso de superioridade e até narcisismo. Não possuem senso ético, noção de culpabilidade, nem remorso, nem empatia, não dão importância aos sentimentos das pessoas.

Este trabalho de conclusão de curso visa evidenciar a importância da análise da Psicopatia, como tema de grande relevância em dias atuais. Realizando um estudo acerca dos portadores da psicopatia, também conhecida como um distúrbio de personalidade antissocial, que pode levar o indivíduo a cometer crimes diversos, assim como a sua punibilidade no atual sistema das leis penais brasileiras.

Também carece a discussão dos fatores que levam o psicopata ao cometimento de um crime, assim como quais são as punições adequadas aplicadas pelo Direito Penal Brasileiro.

O objetivo geral deste trabalho será uma análise sobre a conduta psicopata. Sendo abordadas as suas características, personalidades, sintomas e sua compreensão sobre a ilicitude dos seus atos. Bem como a apresentação de dados que demonstram que o psicopata tende a reincidir em seu comportamento criminoso, até três vezes mais que um indivíduo comum que comete um crime.

A relevância desta pesquisa está em contribuir, diretamente, para uma mudança de estratégia com relação as controvérsias das sanções penais a estes indivíduos, aplicada. Visto que não há uma homogeneidade de decisões sobre a sua imputabilidade ou inimputabilidade. Se devem ser submetidos a uma pena privativa de liberdade ou uma aplicação de uma medida de segurança, ou mesmo se deve ter direito ao benefício da diminuição da pena de um a dois terços, conforme o artigo 26 do Código Penal Brasileiro, em seu parágrafo único.

Os objetivos específicos da pesquisa desse trabalho são, portanto, analisar como se dá punibilidade destes indivíduos, psicopatas, que cometeram crimes, durante a aplicação da pena e após o seu cumprimento. Visto que esta condição não tem uma cura, não se reabilita um psicopata, enfatizar a necessidade de uma política

específica de punibilidade para os indivíduos portadores de psicopatia que cometem crimes.

Metodologia

Na referente pesquisa foi adotado o método dedutivo, utilizando o estudo dedutivo. Segundo Gil (2008, p. 09), “parte de princípios reconhecidos e possibilita chegar à conclusão de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”.

(...) procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa desenvolve-se por um processo constituído de várias fases, desde a formulação do problema até a apresentação e discussão dos resultados. (Gil, 2007, p. 17)

Quanto a abordagem, qualitativa, considerando a questão subjetiva do tema. Minayo (2003, p. 16-18) diz, a respeito da pesquisa qualitativa que “é o caminho a ser seguido”.

Neste trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica, a partir da legislação e doutrinadores da área. Bem como artigos, revistas e publicações da biblioteca virtual. Segundo Markoni e Lacatos (2003), “a pesquisa bibliográfica é o levantamento de bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita”.

A esse respeito discorre Fonseca (2002):

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta. (Fonseca, 2002, p. 32).

Quanto à natureza, será básica. Com o objetivo de gerar conhecimento útil. Sendo também exploratória, quanto ao seu objetivo, visto que busca proporcionar uma maior familiaridade com a problematização em questão, pelo levantamento de informações.

CAPÍTULO 1 – HISTÓRICO, CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS GERAIS A RESPEITO DA PSICOPATIA

Neste capítulo serão abordados os aspectos gerais e conceituais essenciais para o tema debatido na referente pesquisa.

1.1 CONCEITO

A palavra psicopatia significa, literalmente, doença da mente. Do grego "*psyqué*" significa mente e "*pathos*" que significa sofrimento. O conceito de psicopatia e o próprio uso da nomenclatura só se estabeleceram de fato a partir do trabalho de Hervey Cleckley em 1941, chamado *The Mask of Sanity* ("A Máscara da Sanidade"). A literatura aponta essa obra como decisiva na definição do conceito. (FILHO, *et al*, 2009. p. 337, 346).

Psicopata é o indivíduo que é afetado por uma desordem psíquica que acaba por afetar a sua interação social, muitas vezes chegando a cometer crimes. No século XIX a expressão psicopata era utilizada em seu sentido amplo, pela medicina, para nominar os doentes mentais, de forma genérica. Entretanto, nos dias de hoje, para a medicina psiquiátrica o psicopata não pode ser classificado como um louco.

O conceito de psicopatia foi construído através de estudos realizados por pelo menos três linhas de pensamentos, a francesa, a inglesa e a alemã. E não era ainda apontada quaisquer relação entre a psicopatia e a personalidade antissocial.

De acordo com o CID 10 – F60. 2, consiste em:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um

comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (SUS, 2019. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude>)

Portanto, de acordo com o que foi acima citado, o psicopata é um indivíduo clinicamente perverso, que tem personalidade psicopática, com distúrbios mentais graves. Sofre de uma transtorno grave, e incurável, que afeta a sua forma de interação social, demonstrando um comportamento antissocial.

1.1.1 Características

Em seu artigo, Psicopata - 7 Características centrais, o psicólogo Jorge Elói cita e esclarece as principais características que um psicopata pode apresentar. São elas:

1. Encanto superficial; possuem uma boa conversa, envolvente e encontram facilidade na manipulação das pessoas a sua volta. Conhecem esse seu 'poder' e usam para alcançar seus mais diversos objetivos.

2. Mentiras sistemáticas; mentem com bastante frequência e não se incomodam com isso. Ao contrário, gostam de mentir e usam a mentira como instrumento fundamental.

3. Ausência de sentimentos afetuosos; não apresentam empatia, não se importam com os sentimentos alheios. Apenas seus os seus próprios sentimentos e desejos lhe são relevantes.

4. Ausência de consciência moral; os meios justificam os fins. Não importa quanto prejudicado alguém possa sair. Apenas o seu objetivo final importa.

5. Comportamentos Impulsivos; costumam apresentar reações um tanto desproporcionais as circunstâncias, tanto reações extremas e exageradas, como a total falta dela.

6. Incorrigibilidade; dificilmente haverá correção para um psicopata, visto que é um indivíduo que não reconhece estar errado, que não pretende mudar seu comportamento e ações e não acha relevante o sofrimento por ele causado.

7. Falta de adaptação social; é narcisista e se acha melhor que os demais. Seu egocentrismo faz com que se concentre apenas em si próprio, suas próprias necessidades.

1.2 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE

A psicopatia é um dos transtornos de personalidades hoje conhecidos, e um dos mais polêmicos. Psicopatas podem ser encontrados em qualquer lugar, independe de gênero, cor, crença, nível escolar ou sua origem, ou mesmo nível sociais. Em seu livro “Meu Vizinho é um Psicopata”, a psicóloga Martha Stout esclarece características reveladoras em relação a psicopatia, como é possível identificar um psicopata através de determinados “sintomas” bem específicos, e mais comuns, ao distúrbio, “incapacidade de adequação às normas sociais, falta de sinceridade e tendência para a manipulação, impulsividade, irresponsabilidade persistente e ausência de remorso”. (STOUT, 2005)

O diagnóstico da psicopatia pode não ser tão fácil, mas é possível identificar o comportamento de um indivíduo, com traços psicopatas.

Segundo a psiquiatra Katia Mecler há vários tipos de personalidades com transtornos, assim como o antissocial, e podem ser (MECLER, 2015):

Esquizoide; O indivíduo não deseja nem desfruta de relações íntimas, prefere atividades solitárias e tem pouco interesse em experiências sexuais.

Esquizótipo; Desconfiança ou percepção paranoica, pensamento e discurso diferente do convencional.

Paranóide; Suspeita, sem fundamento de estar sendo explorado, maltratado ou enganado, preocupação injustificada com lealdade das pessoas, incapacidade de confiar.

Antissocial; Incapacidade de ajustamento às normas sociais, tendência para a falsidade, irritabilidade ou agressividade.

Borderline; Esforços desesperados para evitar ser abandonado, costuma ter relacionamentos intensos e instáveis, tem problemas de identidade.

Histriônico; Desconforto em situações em que não se é o centro das atenções, comportamento sexualmente sedutor e exagerado, mudanças emocionais rápidas.

Narciso; Sensação grandiosa da própria importância, fantasias de sucesso ilimitado, na vida profissional e na vida amorosa, crença de ser único e especial.

Dependente; Dificuldade em tomar decisões por si próprio, passa as responsabilidades que tem na vida para outras pessoas, raras manifestações de desacordo, para não perder apoio ou aprovação.

Evitante; Evita atividades profissionais que incluam contato interpessoal significativo, não se envolver com os outros sem a certeza de que serão bem recebidos, ser reservado nas relações íntimas, por vergonha ou medo do ridículo.

Obsessivo Compulsivo; Preocupação excessiva com regras, organização e horários, perfeccionismo que atrapalha a conclusão de tarefas, tendência para preferir o trabalho ao lazer. (MECLER, 2015)

O psicopata é bem articulado e ótimo marketeiro pessoal, como um ator em cena. Com meia dúzia de palavras difíceis, se passa por qualquer personagem, profissão. É cheio de si, cheio de opinião, dominador. Não acredita que qualquer opinião seja mais relevante que a sua ideia ou desejo.

1.2.1 Compreensão sobre Ilicitude e Culpabilidade

Para a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva os psicopatas são totalmente conscientes das suas ações e não se importam com elas e sim com o seu triunfo, a conquista do seu objetivo, não importando os meios para isso, e tem a consciência de quando a sua conduta foi criminosa.

(...) os psicopatas tem total ciência dos seus atos (...) sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. A deficiência deles (...) está no campo dos afetos e das emoções. Assim para eles tanto faz ferir, maltratar ou até mesmo matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte do seu convívio íntimo. (SILVA, 2010, p. 44)

Como se trata de indivíduos desprovidos de ética, moralidade, culpa ou remorso, tendem à reincidência criminal, segundo a autora do livro “Mentes Perigosas”, Ana Beatriz Barbosa Silva, (SILVA, 2010, p.153) “estudos afirmam que a taxa de reincidência criminal (...) dos psicopatas é cerca duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência

“cresce para três vezes mais”, não aprendem com a experiência e portanto a ressocialização é impossível.

Matam sem culpa, cometem crimes sem culpa ou arrependimento. Mas tem total consciência da ilicitude das suas ações ou omissões. O psicopata é um indivíduo que não leva em conta as circunstâncias sociais, as regras, mesmo tendo consciência delas. É uma personalidade estranha, separada do seu meio.

A razão do psicopata funciona bem e ele tem a capacidade plena de distinguir o que é certo e o que é errado. Sabe que está infringindo a lei, mas não se importa com isso, inclusive sabe as consequências e os danos para saber da sua ação.

1.3.1 Diferença entre Psicopatia e Psicose

De acordo com o que já foi exposto, nesta pesquisa, até aqui, é facilmente possível estabelecer as diferenças entre a psicopatia e a psicose. O psicopata não é um psicótico, a psicopatia não é uma doença e sim um transtorno de personalidade antissocial. O indivíduo psicopata não sofre com alucinações, tem total noção da realidade. Diferentemente do psicótico que é um doente mental que tem problemas com distorções da realidade necessitando de tratamento medicamentoso e psicológico.

A palavra ‘psicose’ vem do grego, “*psic*” mente e “*ose*” condição anormal. Sendo assim, portanto, de forma literal, uma condição anormal da mente e é vulgarmente descrita como loucura.

Zimerman afirma que as psicoses “implicam um processo deteriorativo das funções do ego a tal ponto que haja, em graus variáveis, algum sério prejuízo do contato com a realidade. É o caso, por exemplo, das diferentes formas de esquizofrenias crônicas” (Zimerman, 1999, p.227)

Cleckley define e compara Psicose e Psicopatia em seu livro, da seguinte forma:

Ele conduz suas atividades no que é considerado consciência normal sobre as consequências e sem influências distorcidas de qualquer demonstração de um sistema delirante. Sua personalidade externa é aparentemente ou superficialmente intacta e sem sinais de distorção. (CLECKLEY, 1988, p. 247)

Em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, a autora de novelas Gloria Peres, que teve sua filha brutalmente assassinada, diz:

Toda vez que um psicopata comete uma atrocidade, é posto no mesmo rol que os loucos. Isso reforça o estigma e alimenta o preconceito contra eles. Loucura e psicopatia são condições completamente inversas: loucura é doença. Tratável. Psicopatia é estrutura de personalidade, e não tem tratamento nem perspectiva disso, pelo menos por enquanto. A loucura implica num excesso de sentimento, já a psicopatia é a ausência deles. O psicopata é pura razão. (PERES, 2009. Português é o novo idioma da Índia! Jornal Folha de São Paulo. Disponível: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1801200913.htm>)

Quando se trata de como classificar o transtorno antissocial, há uma divergência em relação ao termo utilizado entre autores, se sociopatia ou psicopatia, apenas uma questão de diferente entendimento de cada um. No entanto concordam que independente do termo usado, difere da psicose, como já supradito.

Nesse sentido, explica Hare (2013):

Alguns médicos e pesquisadores, assim como a maioria dos sociólogos e criminologistas que acredita que a síndrome é forjada inteiramente por forças sociais e experiências do início da vida, preferem o termo sociopatia, enquanto aqueles, incluindo este autor, que consideram fatores psicológicos, biológico e genéticos também contribuem para o desenvolvimento da síndrome geralmente usam o termo psicopatia. (HARE, 2013, p.39)

Fica claro que se trata do mesmo transtorno, quando se fala em sociopatia ou psicopatia. Apenas são usados termos distintos de acordo com o entendimento de estudiosos da área. Aqueles que acreditam que o transtorno se dá através de experiência e aqueles que acreditam na pré-disposição genética e fatores biológicos.

1.3 DESENVOLVIMENTO MENTAL

A parte do cérebro responsável pelas emoções é o sistema límbico. Acredita-se que uma atividade anormal no sistema límbico deva afetar a capacidade do

indivíduo para entender as emoções alheias, como o medo, a se comportar de uma forma inadequada socialmente. Da mesma forma esse indivíduo tende a ter dificuldade em entender suas próprias emoções.

Os brasileiros Oliveira-Souza e Moll criaram um teste que recebeu o nome de Bateria de Emoções Morais (BEM). O BEM se serve de ressonância magnética funcional, para verificar o comportamento do cérebro das pessoas, quando sentem, por exemplo, arrependimento, culpa e compaixão. Os psicopatas apresentaram resultados diversos das pessoas que não possuem essa condição. O psicopata manifesta uma atividade cerebral reduzida nas estruturas do sistema límbico, responsável pelo estímulo das emoções. Entretanto nas regiões responsáveis pela capacidade de racionalizar, revelaram atividades além do normal, demonstrando que eles são racionais e não emocionais.

“Um caso histórico ocorrido em meados do século XIX em Vermont, E.U.A., evidenciou de forma muito clara a estreita associação entre o comportamento moral e lesão cerebral”: (SILVA. 2008).

Phineas Gage trabalha em uma estrada de ferro. Era uma pessoa benquisto para todos, bom trabalho e ótimo chefe de família. Em 1848, uma explosão no local de trabalho fez com que uma barra de ferro perfurasse seu cérebro na região denominada córtex pré-frontal. De forma espantosa Gage não perdeu a consciência e sobreviveu ao ferimento sem qualquer seqüela aparente. Ele caminhava normalmente e suas memórias estavam preservadas. Contudo, com o passar do tempo, Gage se tornou outra pessoa: indiferente afetivamente, sujeito a ataques de ira e sem qualquer educação com as pessoas ao seu redor. Gage nunca mais foi o homem que todos admiravam, o homem "pré-acidente". Embora ele nunca tenha assassinado ninguém, sua vida foi uma patética sucessão de subempregos, brigas, bebedeiras e pequenos golpes (SILVA. 2008).

“A partir desse episódio, os cientistas passaram a pesquisar as raízes cerebrais do comportamento amoral”. (SILVA. 2008)

Vasconcellos cita em seu livro, “Não são apenas as circunstâncias externas que moldam a mente de um psicopata. Se algo no cérebro desses indivíduos se tornou verdadeiramente disfuncional, é, em parte, pelo fato de que algo já estava lá antes” (VASCONCELLOS, 2014, p. 62).

1.3.1 Pré-disposição Genética

Encontramos em Morel conceitos clínicos mais aproximados à psicopatia dos dias atuais. Morel falara, em 1960, dos "maníacos instintivos, que desde crianças já se notava sinais de depravação moral".

Suas tendências inatas para o mal fizeram-me designá-los do ponto de vista médico legal, pelo nome de maníacos instintivos. O incêndio, o roubo, a vagabundagem e as propensões precoces para toda sorte de desregramentos formam o triste balanço de sua existência moral, e esses infelizes (...) povoam em grandes proporções as instituições penitenciárias para a primeira infância e os presídios (MOREL apud BERCHERIE 1989, p. 116)

Para tanto, a psicopatia resultaria de uma anomalia no cérebro, sendo de forma genérica um distúrbio mental de origem neurológica. O psicopata nasce com o cérebro diferente do de pessoas comuns. Sendo assim o seu sistema límbico, sistema responsável pelas emoções, reagiria de forma diferente. O traumas psicológico é um fator essencial para a formação de um psicopata, desde que haja a pré-disposição genética, a disfunção cerebral. Não é algo que possa ser adquirido ou que dependa da criação ou educação que o indivíduo recebeu.

O psicopata tem a consciência de seus atos, porém age em desacordo com socialmente aceitável, é um desvio de caráter não de seu entendimento. "Sendo, em regra, incapazes de obedecer normas sociais. A marca principal de um psicopata é a falta de consciência nas relações interpessoais estabelecidas nos diversos ambientes do convívio humano". (SILVA, 2008).

Segundo a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido." (SILVA, 2008, P.37)

De uma forma clara e com palavras de fácil entendimento, Ana Beatriz Barbosa Silva fornece, de acordo com o seu entendimento, diversas características e comportamentos que normalmente apresentam o indivíduo psicopata. Chegando a rotulá-los como “predadores sociais”, já que não se importam em manter um convívio social dentro do ético e moral, já em nada lhes afetam os possíveis danos e prejuízos que venham a causar ou as consequências e dimensão deles.

Sem nenhuma relação de empatia ou reciprocidade, se fecham em seu mundo sem regras, sem vínculos e sem afetuosidade. Seguem em seu egocentrismo exacerbado, se importando somente consigo e sem perspectiva de mudar, de se corrigir em sua maneira de se agir para alcançar seus objetivos, mesmo que acabe burlando regras legais e morais. Não tem interesse em mudar já que não enxergam como errado o seu comportamento.

Eles jamais deixarão de apresentar comportamentos antissociais; o que pode mudar é a forma de exercer suas atividades ilegais durante a vida (roubos, desvio de verba, estupro, sequestro, assassinato etc.) Em outras palavras, a maioria dos psicopatas não é ‘expert’ numa atividade criminal específica, mas sim ‘passeia’ pelas mais diversas categorias de crimes, o que Hare denomina de versatilidade criminal. (SILVA, 2010, p. 102-103)

Para muitos especialistas, os psicopatas nascem com o transtorno e em algum momento da vida a doença pode ser deflagrada, em maior ou menor grau. Esse tipo de transtorno não tem cura, uma vez que não se arrependem ou sofrem com as consequências de seus atos, não há como mudar sua maneira de ver e sentir o mundo. Psicopatia é um estado.

CAPÍTULO II - O PSICOPATA E A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Neste capítulo será abordada a responsabilidade penal do psicopata, especificamente, conceituando, para tanto, culpabilidade, imputabilidade e punibilidade, bem como, tratará acerca das medidas de segurança aplicáveis aos indivíduos portadores desse transtorno, que cometem crimes.

2.1 CONCEITO DE CRIME

O crime é fato crescente em nossa sociedade. O seu conceito sofreu modificações ao longo do tempo, e não há um consenso em relação a uma conceituação definida. A teoria tripartida ou tripartite, é majoritária no Brasil.

De acordo com o artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei n 2.848, de 7-12-1940):

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 2010)

Entretanto, no Código Penal vigente não está expresso o conceito de crime, como continha nas legislações passadas, ficando a cargo dos doutrinadores o definirem e conceituarem. (MIRABETE, 2006, p. 42)

Para Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 172):

...o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa. (NUCCI, 2011, p. 172)

Juarez Tavares, que adota a teoria tripartida, diz que “o isolamento da culpabilidade do conceito de delito representa uma visão puramente pragmática do Direito Penal, subordinando-o de modo exclusivo à medida penal e não aos pressupostos de sua legitimidade”. (TAVARES, 2009, p.109)

Francisco Assis de Toledo (1999, p.80), adota a concepção tripartida, e afirma que:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bem jurídico (jurídico-penal) protegido. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável. (TOLEDO, 1999, p. 80)

A Concepção tripartida de delito, presente na teoria do crime, tem fundamento em três pressupostos. Sendo, portanto o crime um fato típico, ilícito e culpável. De maneira que caso não haja um desses pressupostos, ou caia em uma de suas excludentes não representa um crime.

2.2 DA PUNIBILIDADE

“É uma consequência jurídica do crime e não seu elemento constitutivo. Nada mais é que a aplicabilidade da função. Se a punibilidade fosse requisito do crime, extinta, resultaria a insubsistência do próprio crime, o que não ocorre”. (JESUS, 2013)

É importante esclarecer que nem todo psicopata é um criminoso, que não será, obrigatoriamente levado a cometer crimes pelo fato de ser portador do transtorno. O Brasil não teve a preocupação de criar uma legislação específica e eficaz para lidar com esses indivíduos. Por outro lado, a presença do psicopata criminoso e violento é cada vez mais presente e real na sociedade brasileira, bem como nas unidades prisionais do país.

Muito embora os psicopatas ainda sejam minoria da população carcerária brasileira, é de suma importância seu reconhecimento e identificação para uma possível e adequada tentativa de ressocialização e tentativa de evitar a sua reincidência na prática de novos delitos.

“A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.” (GRECO, 2005, p. 542)

De acordo com Greco (2011), “a legislação penal brasileira adota uma teoria mista ou unificadora das penas das teorias absoluta e relativa”, visto que o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 59, prevê que “as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime”. Portanto, a pena deve reprovar o mal produzido e prevenir futuras infrações penais.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 2016)

Nesse texto do Código Penal Brasileiro é possível constatar que Juiz estabelecerá penas que sejam suficientes para ‘servir de exemplo’ para que outros indivíduos não venham a cometer aquele crime, se fazendo explícito que aquele ato é reprovável e que será punido pelo Estado. E ele não fará isso de forma aleatória, atentar-se para critérios e pressupostos estabelecidos em lei.

Em relação a esta finalidade da pena, Guilherme de Souza Nucci sustenta:

Pena é a sanção imposta pelo Estado, por meio da ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, enquanto finaliza a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não

deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização). (NUCCI, 2017, p. 342).

O texto de Nucci ensina as características das penas dentro do ordenamento Brasileiro, suas funções, por assim dizer. Ora a pena servirá de reprovação e punição ao ato do agente infrator, ora de intimidação e exemplo para que a população enxergue que aquela ação ou omissão será penalizada a qualquer que a cometer, enfatizando a força punitiva da ‘mão’ do Estado. Por outro lado, impõe a pena com o objetivo de tentar ressocializar aquele indivíduo para que se conscientize do seu erro e não torne a cometer.

2.3 DA CULPABILIDADE

A culpabilidade é parte essencial para a composição de um crime, diferentemente de tempos atrás, que bastava se perceber onexo objetivo e causal para se caracterizar uma conduta como criminosa, e uma pena era aplicada. Não basta, então, que apenas que haja fato típico para se asseverar que a conduta do agente é uma conduta ilícita, um delito. O fato por si só não pode ser suficiente para aplicação de uma punição. Para tanto se faz mister a presença do elemento culpabilidade pra aplicação de pena. Concluindo que pena está coadunada à culpabilidade.

“Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.” (GRECO, 2011, p. 371)

“Culpabilidade é a ‘reprovabilidade’ da configuração da vontade. Toda culpabilidade é, segundo isso, ‘culpabilidade de vontade’. Somente aquilo a respeito do qual o homem pode algo voluntariamente lhe pode ser reprovado como culpabilidade”. (WELZEL *apud* GRECO, 2011, p. 371)

Para Mirabete (2006) a culpabilidade se refere a “reprovabilidade da conduta do agente, que praticou um fato típico e ilícito, quando o direito lhe exigia um comportamento diferente daquele praticado ou não”.

Ao longo dos anos teorias foram surgindo na evolução histórica da teoria da culpabilidade. A primeira foi a teoria psicológica, dentro do sistema clássico do direito penal, que preconiza o livre-arbítrio, onde o homem faz suas próprias escolhas. A segunda, a teoria psicológica normativa, dentro do sistema neoclássico do direito penal, que sugere que o determinismo que afirma que o homem é influenciado por condições alheias a sua 'vontade'.

Por fim a teoria normativa pura, do sistema finalista, que se divide em duas, extremada e limitada. Dentro da teoria pura da culpabilidade são três os requisitos ou elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Ação humana é exercício de atividade final. A ação é, por isso, acontecer 'final', não somente 'causal'. A finalidade ou o caráter final da ação se baseia em que o homem, graças a seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as conseqüências possíveis da sua atividade, estabelecendo, portanto, fins diversos e dirigir sua atividade, conforme o seu plano, a consecução desses fins. Em virtude de seu saber causal prévio, pode dirigir os distintos atos de suas atividades de tal modo que oriente o acontecer causal exterior a um fim e assim o determine finalmente. Atividade final é um agir orientado conscientemente ao fim, enquanto que o acontecer causal não está dirigido ao fim, senão que é a resultante dos componentes causais existentes em cada caso. Por isso a finalidade é – dito em forma gráfica – vidente, a causalidade, cega. (WELZEL *apud* GRECO, 2011, p. 379)

Concluindo, a culpabilidade, ou seja, o juízo de censura que recai sobre a conduta típica e ilícita, é individual, pois o homem é um ser que possui sua própria identidade, razão pela qual não existe um ser igual ao outro. Temos nossas peculiaridades, que nos distinguem dos demais. Por isso, em tema de culpabilidade, todos os fatos, internos e externos, devem ser considerados a fim de se apurar se o agente, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo. (GRECO, 2011, p. 373)

Pode-se concluir que diversos são os fatores a serem levados em conta quando se trata de culpabilidade. As condições emocionais do agente, as circunstâncias

externas e alheias a sua vontade, se, querendo, ele poderia ter agido de forma diversa, se tinha consciência do fim da sua atitude entre outros.

2.4 DA IMPUTABILIDADE

A palavra imputabilidade vem do latim *imputabilis*, de *imputare*, que significa “atribuir ato ou qualidade negativos a uma pessoa”.

Imputabilidade é quando se pode atribuir culpa a alguém por um ato considerado como antijurídico. Tem apreciação jurídica, mas é norteadada pela saúde mental do agente que cometeu o fato, portanto, em outras áreas que não a jurídica. Visto que para se imputar culpa a um indivíduo, ele deve ser considerado absolutamente capaz, mentalmente e fisicamente, de compreender a ilicitude das suas ações, assim como maturidade.

“O agente deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de intelecção sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade.” (CAPEZ, 2002, p. 273)

Para Damásio de Jesus (2011):

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a pratica de um fato punível, e ainda, imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica. (JESUS, 2011, p. 258)

“Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção”. (GRECO, 2011, p. 385)

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual, que é a capacidade de entender o ato ilícito do fato; outro volitivo que é a capacidade de determinar-se de acordo sobre esse entendimento. O

primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettioli diz que o agente deve poder “prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social”, deve ter, pois, “a percepção do significado ético-social do próprio agir”. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettioli, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. (BRODT *apud* GRECO, 2011, p. 385).

Para tanto, aquele que se comporta de forma que suas ações venham a transgredir a legislação vigente, cometendo fato típico, ilícito e culpável, deve sofrer sanções na forma da lei, visto que todos são moralmente responsáveis por seus próprios atos. Com a exceção daqueles que são previstos pela própria legislação.

Sobre esta questão bem esclarece Fernando Capez:

“Todo agente é imputável, a não ser que ocorra causa excludente da imputabilidade (chamada de causa dirimente). A capacidade penal é, portanto, obtida por exclusão, ou seja, sempre que não se verificar a existência de alguma causa que a afaste...” (CAPEZ, 2011, p. 333)

2.5 DA INIMPUTABILIDADE

Sabido que a imputabilidade é a capacidade de atribuição de culpa a alguém, a inimputabilidade é, portanto, a ausência da capacidade de imputação de culpa, pelas hipóteses que estabelecidas pela lei. O Código Penal Brasileiro indica duas: inimputabilidade por doença mental e inimputabilidade por imaturidade natural.

Com relação a primeira hipótese, inimputabilidade por doença mental, o Código Penal, em seu artigo 26, dispõe que:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. (BRASIL, 2016)

Ficando evidenciado que o Código Penal Brasileiro adota o critério biopsicológico no que se refere a análise da inimputabilidade. O critério biológico consiste na constatação da doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Mas assim mesmo se faz necessário que se saiba se o indivíduo possuía a capacidade absoluta de entendimento da ilicitude de sua ação ou omissão, o que seria o critério psicológico. Se faz necessária uma boa comunicação entre a ciência jurídica e a ciência médica.

Sobre esta questão afirma Luiz Régis Prado:

Sistema Biopsicológico ou misto – atende às bases biológicas que produzem a inimputabilidade como às suas consequências na vida psicológica ou anímica do agente. Resulta, assim, da combinação dos anteriores: exige, de um lado, a presença de anomalias mentais, e, de outro, a completa incapacidade de entendimento (fórmula do art. 26, CP). É o acolhido, na atualidade, pela maioria das legislações penais, como: o Código Penal Italiano, art. 88; Código Penal Espanhol de 1995, art. 20; Código Penal Alemão, arts. 20 e 21; Código Penal português, art. 20, etc. (PRADO, 2002, p. 349)

O uso do termo “doença mental” é controverso por ser bastante criticado pelos médicos. Rogério Greco, em seu Curso de Direito Penal, cita Nelson Hungria para explicar os motivos que levaram o legislador a escolher este termo:

O título "alienação mental", ainda que tivesse um sentido incontroverso em psiquiatria, prestar-se-ia, na prática judiciária, notadamente no tribunal de juízes de fato, a deturpações e mal-entendidos. Entre gente que não cultiva a ciência psiquiátrica, alienação mental pode ser entendida de modo amplíssimo, isto é, como todo estado de quem está fora de si, alheio a si, ou de quem deixa de ser igual a si mesmo, seja ou não por causa patológica. A preferência pela expressão "doença mental" veio de que esta, nos tempos mais recentes, já superado em parte o critério de classificação a que aludia Gruhle, abrange todas as psicoses [...] como também as que representam perturbações mentais ligadas ao psiquismo normal por transições graduais ou que assentam, como diz Bumke, muito verossimilmente sobre anomalias não tanto da estrutura quanto da função do tecido nervoso ou desvios puramente quantitativos que nada mais traduzem que variedades da

disposição física normal, a que correspondem funcionalmente desvios da normal conduta psíquica - esquizofrenia, loucura circular, histeria, paranoia". (HUNGRIA *apud* GRECO, 2011, p. 386)

É imprescindível a comprovação de que o indivíduo sofre de qualquer uma "doença mental", através de avaliação médica. Sendo possível a realização desse exame no inquérito policial ou durante o processo.

Assim se comprovada a absoluta inimputabilidade do agente, deverá ser absolvido, de acordo com o inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, conforme a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, aplicando-se-lhe, por conseguinte, medida de segurança. Daí dizer-se que tal sentença é impropriamente absolutória, uma vez que, embora absolvendo o inimputável, será a ele aplicada medida de segurança. (GRECO, 2011, p. 387)

Na redação do art. 386, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal, uma espécie exclusiva de absolvição para o inimputável, aplica uma sanção penal, uma Medida de Segurança, ao réu que foi absolvido.

2.6 DA SEMI-IMPUTABILIDADE

A semi-imputabilidade é enxergada quando o agente que praticou o fato típico, ilícito e culpável, não pode ser considerado como imputável, tampouco inimputável.

Aqui se situam os denominados fronteirços (limítrofes), os quais apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias ou ainda quadro de psicopatia. Tais estados ou situações afetam a higidez mental do indivíduo, sem, contudo, privá-lo completamente dela. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 118)

Diferentemente do inimputável, que deverá ser absolvido, visto a impossibilidade da imputação de culpa por ser ele absolutamente incapaz (com comprovação de perícia médica), à época do fato, de compreender a ilicitude de sua ação ou omissão, o semi-imputável ao praticar fato típico, ilícito e culpável deverá ter o benefício da redução da pena, por não ter entendimento absoluto da ilicitude de sua ação ou omissão, à época do fato.

Portanto, está prevista uma “redução de pena de um a dois terços”, no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, para o indivíduo que não era totalmente capaz de entender a ilicitude de sua ação ou omissão, uma vez que se achava sofrendo de perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto.

O art. 26, parágrafo único, do Código Penal afirma a esse respeito:

Art. 26 (...) Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 2016)

Ainda estabelece o Código Penal, em seu artigo 98, que:

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. (BRASIL, 2016)

Para tanto, conclui-se que em casos de semi-imputabilidade não deixará de ser imputada ao agente a culpabilidade da sua ação ou omissão. Será condenado, depois de analisado o caso concreto, e o juiz poderá decidir se aplicará uma medida de segurança ou a redução da pena.

A Legislação Penal Brasileira não teve a preocupação de tratar a questão da imputabilidade de culpa ao psicopata que comete crimes de uma forma mais clara e específica. Não definindo, portanto, esta questão. Dando apenas pressupostos e entendimentos, inclusive doutrinários, a respeito.

A jurisprudência brasileira expõe que, o psicopata não é um doente mental e sendo assim semi-imputável por ser acometido de alguma perturbação de sua saúde mental:

A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais acarretadoras de irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações de saúde mental, em sentido estrito,

determinantes da redução da pena. (TJMT – AP. Crim – Relator Des. Costa Lima – RT 462/409 (FRANCO; BETANHO; FELTRIN, 1979, *apud*, TRINDADE, 2009, p. 137)

Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofre de moléstia mental, embora o coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais”. (TJSP – Ap. Crim – Relator Des. Adriano Marrey – TR 495/3040)

Vale lembrar a colocação de Hare, os psicopatas tem total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. (SILVA, 2008, p. 35)

Sobre a semi-imputabilidade, Mirabete e Fabbrini (2011) afirmam que:

A lei considera o agente imputável e, portanto, responsável por ter alguma consciência da ilicitude e por ter alguma capacidade de determinação. O agente é imputável, mas, para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação, é-lhe necessário maior esforço e, por essa razão, é menor a reprovabilidade de sua conduta e, portanto, o grau de culpabilidade. (MIRABETE E FABBINI, 2011, p. 140)

Rogério Greco entende que:

O semi-imputável foi condenado; foi-lhe aplicada uma pena; agora, em virtude da necessidade de especial tratamento curativo, pois sua saúde mental encontra-se perturbada, a pena privativa de liberdade a ele aplicada poderá ser substituída pela internação ou pelo tratamento ambulatorial. (GRECO, 2011, p. 222, 223)

Seguindo a mesma linha, Mirabete e Fabbrini (2011) consideram os psicopatas como semi-imputáveis, incluindo-os na mesma categoria dos portadores de neurose profunda:

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. [...] Em todas as hipóteses,

comprovada por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme art. 26, parágrafo único. A percentagem de redução deve levar em conta a maior ou menor intensidade de perturbação mental, ou quando for o caso, pela graduação do desenvolvimento mental, e não pelas circunstâncias do crime, já consideradas na fixação da pena antes da redução. Entretanto, tendo o Código adotado o sistema unitário ou vicariante, em substituição ao sistema duplo binário de aplicação cumulativa da pena e medida de segurança, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial. (MIRABETE E FABBRINI, 2011, p. 140)

Quando declarada a psicopatia pela perícia técnica, podemos dizer que o psicopata entende o que é crime, possuindo 'capacidade cognitiva preservada, mas poderá não controlar seus estímulos à prática criminosa (...)'. Contudo, isto poderá 'comprometer sua liberdade de opção no momento do fato, por ter sua vontade reduzida em decorrência da perturbação de comportamento anteriormente presente'. (RIBEIRO, 2015)

2.7 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Com base no que já foi falado nesta pesquisa anteriormente, sabe-se que praticada uma infração penal 'nasce' para o estado o direito de punir o agente que praticou a ação ou omissão. E depois do devido processo penal o agente poderá receber uma pena ou uma medida de segurança como sanção penal.

A pena é uma sanção penal que possui natureza retributiva e preventiva, como estabelece o Código Penal em seu artigo 59, e é aplicável ao imputável e ao semi-imputável. Se baseia na culpabilidade e tem tempo determinado, um tempo mínimo e um máximo que o juiz estabelece ao fazer a dosimetria da pena.

As medidas de segurança também são sanções penais, mas que possuem natureza preventiva, curativa. Não possui, como a pena, a natureza retributiva, punitiva. A medida de segurança tem como pressuposto a periculosidade do agente,

se há a probabilidade de ele voltar a cometer alguma outra infração penal. Ao contrário da pena não tem um tempo determinado por lei. E são aplicáveis aos inimputáveis e aos semi-imputáveis, indivíduos que não possuem, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a capacidade de compreender a natureza de castigo de uma pena, o que deverá ser constatado através de perícia médica.

Ao inimputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito seu tratamento. Não podemos afastar da medida de segurança, além da sua finalidade curativa, aquela de natureza preventiva especial, pois que, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito. (GRECO, 2011, p. 659)

Para tanto, ao cometer um fato típico e ilícito esses indivíduos não receberão uma pena e sim uma medida de segurança como sanção penal.

Rogério Greco, de maneira precisa, em seu curso de direito penal, cita as sábias palavras de Basileu Garcia a respeito desse assunto:

Tem-se dito que a pena continua a ser um castigo, ainda que, cada vez mais, se pretenda expungir-la do caráter retributivo e expiatório. Embora se intente, na sua execução, evitar afligir o condenado, causar-lhe um sofrimento que o faça recebê-la como punição, na verdade a pena jamais perderá, no consenso geral, a eiva de paga do mal pelo mal, *malum passionis quod infligitur ob malum actionis*. Ora, em contraposição, as medidas de segurança não traduzem castigo. Foram instituídas ao influxo do pensamento da defesa coletiva, atendendo à preocupação de prestar ao delinquente uma assistência reabilitadora. À pena – acrescenta-se- invariavelmente se relaciona um sentimento de reprovação social, mesmo porque se destina a punir, ao passo que as medidas de segurança não se voltam a pública animadversão, exatamente porque não representam senão meios assistenciais e de cura do indivíduo perigoso, para que possa readaptar-se à coletividade. (GARCIA *apud* GRECO, 2011, p. 657)

Conforme o texto em epigrafe e o que já mencionado, fica claro que as medidas de segurança diferem das penas quanto a sua finalidade. Tendo como objetivo principal o tratamento do indivíduo que comete o ato típico e ilícito, não culpável.

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 96 determina quais são as medidas de segurança:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Sobre as espécies de medidas de segurança Rogério Greco discorre:

O tratamento a que será submetido o inimputável sujeito à medida de segurança poderá ocorrer dentro de um estabelecimento hospitalar ou fora dele. Assim, a medida de segurança poderá iniciar-se em regime de internação ou por meio de tratamento ambulatorial. Dessa forma, podemos considerar que as medidas de segurança podem ser detentivas (internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado) ou restritivas (tratamento ambulatorial). (GRECO, 2011, p. 278)

CAPÍTULO 3 - CONSIDERAÇÕES GERAIS A CERCA DA PSICOPATIA

3.1 PSICOPATIA EM RELAÇÃO AO GENERO

É de suma importância se conhecer bem as características da psicopatia, para que com esse conhecimento se possa identificar com mais facilidade o indivíduo que sofre de tal transtorno e assim estabelecer meios específicos e apropriados para tentativa de sua recuperação.

Segundo a Associação Americana de Psiquiatria (APA), somente 3% dos homens e 1% das mulheres são incapazes de internalizar regras sociais. São portadores do chamado Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). (SILVA, 2008)

“Os primeiros sintomas costumam aparecer, no sexo feminino, durante o período da pré-puberdade e, no sexo masculino, antes desta fase” (KAPLAN; SADOCK; GREBB, 2003). “A prevalência e a incidência de mulheres psicopatas são menores que a dos homens, chegando a menos da metade de mulheres com este diagnóstico” (DOLAN; VOLLMEYER, 2009, p. 2-9). “Existem, porém, poucos estudos relacionando o sexo feminino a este transtorno. Acredita-se até que, muitas vezes, a psicopatia possa estar sendo não diagnosticada no sexo feminino”. (APA, 2002; KAPLAN, SADOCK; GREBB, 2003).

De acordo com todo material pesquisado, a psicopatia pode atingir tanto o homem quanto a mulher, muito embora seja muito mais falado e noticiado sobre psicopatas do sexo masculino. Mas o que isso quer dizer é que possivelmente exista uma certa negligência em diagnosticar essas mulheres que em algum momento de sua vida começou a apresentar um comportamento antissocial. O que é um ponto extremamente negativo visto que a atenção devida e o diagnóstico são o primeiro passo para se tentar recuperar essas mulheres e evitar, assim, uma maior incidência do transtorno. Bem como a reincidência criminal, que é, comprovadamente maior entre os psicopatas que entre os presos comuns. “No Brasil, o índice de reincidência fica em torno de 70%, o que destaca a necessidade de mais estudos e de novas intervenções.” (MORANA, 2004; AMBIEL, 2006, p. 265, 266).

A cada dia cresce o número de mulheres inseridas na criminalidade, que cometem os mais diversos tipos de delitos, inclusive com demonstração de frieza, crueldade e violência. Bem como a reincidência dessas mulheres.

Diante disso, é muito importante dar mais atenção ao sexo feminino: quando mulheres apresentam traços antissociais, há sérios riscos de consequências prejudiciais ao longo do tempo, como: dificuldades de aprendizagem, problemas emocionais, dificuldades no casamento, relações violentas com homens e pobre experiência materna (DAS; RUITER; DORELEIJERS, 2008, p. 219-228)

De acordo com a diretora da maior unidade prisional voltada à mulheres do Estado da Paraíba, localizada em João Pessoa, hoje com uma superlotação de um total de 286 mulheres encarceradas, quando a capacidade seria para 120, menos da metade. Desse total, 46 foram presas por cometerem crimes violentos, 10 destas apresentaram perfil com características psicopatas e nenhuma submetida a perícia médica para um diagnóstico.

3.2 PSICOPATIA EM RELAÇÃO À FAIXA ETÁRIA

O diagnóstico do indivíduo acometido pelo transtorno de personalidade antissocial deve acontecer somente na idade adulta, após os 18 anos de idade. No entanto, deverá ter apresentado traços do transtorno pelo menos no início da adolescência, o transtorno não surge do nada, já na idade adulta.

Segundo o DSM-V e a CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - uma compilação de todas as doenças e condições médicas conhecidas) elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), os critérios de diagnóstico para o transtorno da personalidade antissocial são:

a) Um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que ocorre desde os 15 anos, como indicado por pelo menos três dos seguintes critérios:

Fracasso em conformar-se às normas sociais com relação a comportamentos legais, indicado pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção;

Propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer;

Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro;

Irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas;

Desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia;

Irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou honrar obrigações financeiras;

Ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado outra pessoa;

b) O indivíduo ter no mínimo 18 anos de idade.

c) Existência de evidências de transtorno da conduta com início antes dos 15 anos de idade.

d) A ocorrência do comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou episódio maníaco. (OMS. 2019 Disponível: <https://www.who.int/eportuguese/publications/pt/> <acesso em 28 de maio de 2019)

A criança já desde muito cedo pode apresentar características psicopatas. É extremamente importante identificar essas crianças o mais cedo possível para que se previna uma maior incidência de indivíduos adultos portadores da psicopatia e evitar as possíveis tragédias que possam vir a acontecer em decorrência do transtorno.

Não é fácil de se perceber essas características na criança por ainda estarem com os seus sentimentos e personalidade em desenvolvimento, mas crianças de comportamento violento extremo, maus-tratos a animais, mania de pôr fogo em tudo, mentir com frequência, serem egoístas, por exemplo, podem ser traços já apresentados por essas crianças, de que serão adultos psicopatas.

Um criança pode desde cedo começar a demonstrar os primeiros sinais de que há algo errado. Na adolescência, pode apresentar os primeiros sinais de transtorno de conduta e se não for tratado, pode evoluir para a psicopatia

3.3 O PSICOPATA HOMICIDA

Nem todo psicopata, obrigatoriamente, será um criminoso. E não é porque o indivíduo é psicopata que será um homicida, assim como nem todo assassino é psicopata. Qualquer pessoa comum pode cometer um crime, mesmo um homicídio. Como afirma Garcia(1958): “como um distúrbio de personalidade antissocial na qual o indivíduo apresenta desvios de conduta que ocasionalmente infligem determinados preceitos morais, éticos e por muitas vezes tipificações jurídicas”.

Para Emilio (2013), “nem todos os indivíduos portadores de psicopatia se tornam criminosos, no entanto os que ‘escolhem’ pela prática de crimes, acabam se tornando maus e perversos, e acabam por cometer crimes extremamente violentos e monstruosos”.

Porem quando o psicopata se torna um homicida, comete o crime de forma cruel, calculada e com frieza, sem remorso algum, como também, geralmente, volta a matar. O psicopata homicida sofre de um grau mais elevado do transtorno antissocial. São os que mais preocupam por oferecerem uma real ameaça a todos seu redor.

O professor Jorge Trindade (2012, p. 111) diz a respeito da relação entre psicopatas e crimes violentos: “Diversos estudos confirmam a consistente relação entre psicopatia e criminalidade, principalmente entre psicopatia e crimes violentos. Psicopatas também tendem a cometer mais crimes violentos, movidos por metas imediatas e prementes”.

3.3.1 Psicopata x Serial Killer

Nem todo psicopata será um assassino, muito menos um assassino em série, no entanto o inverso é verdadeiro.

A doutrina não se preocupou em fazer classificações quanto aos assassinos em série, mas, no entanto, Ilana Casoy em sua obra “Serial Killer – Louco ou Cruel”, de 2008, os classificou em quatro: Visionários, Missionários, Emotivos e Libertinos.

O visionário é um indivíduo completamente insano, psicótico, que ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Também podem sofrer de alucinações ou ter visões.

O Missionário, socialmente não demonstra ser um psicótico, mas internamente tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Este tipo escolhe um grupo específico para matar, como judeus, prostitutas, homossexuais, etc.

Os Emotivos matam pôr pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis.

Os Libertinos são os assassinos sexuais. Matam pôr excitação. Seu prazer é diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura e a ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo. (CASOY, 2008)

Segundo Ilana Casoy (2014, p. 20), a definição de serial killer é: “indivíduo que comete uma série de homicídios, durante um período de tempo, e que tenha uma pausa periódica entre os crimes cometidos”.

O FBI (Federal Bureau of Investigation), em seu manual de classificação de crimes de 1992, enfatiza três elementos: “relativos à quantidade de homicídios, aos locais de consumação dos delitos e ao quesito temporal relativo cometimento desses homicídios em série”. Resumindo, o FBI estabelece pressupostos para a classificação de um homicida como um assassino em série. Devendo haver três ou mais eventos distintos em pelo menos três locais diversos com um período de intervalo entre cada ato. (SCHECHTER, 2013 p.15)

“No ano de 1984 a unidade de ciência comportamental do FBI apresentou trabalho baseado no estudo de 36 criminosos seriais encarcerados, elencando algumas ‘características gerais’”: (SCHECHTER, 2013, p. 35)

01. A maioria é composta por homens brancos e solteiros;
02. Tendem a ser inteligentes, com QI médio de “superdotados”;
03. Apesar da inteligência, eles têm fraco desempenho escolar, histórico de empregos irregulares e acabam se tornando trabalhadores não qualificados;
04. Vêm de um ambiente familiar conturbado ao extremo. Normalmente foram abandonados quando pequenos por seus pais e cresceram em lares desfeitos e disfuncionais dominados por suas mães;
05. Há um longo histórico de problemas psiquiátricos, comportamento criminoso e alcoolismo em suas famílias;
06. Enquanto crianças sofrem consideráveis abusos – às vezes psicológicos, às vezes físicos, muitas vezes sexuais. Os brutais maus tratos incutem profundos sentimentos de humilhação e impotência neles;
07. Devido a ressentimentos em relação a pais distantes, ausentes ou abusivos, possuem dificuldade de lidar com figuras de autoridade masculinas. Dominados por suas mães, nutrem por elas uma forte hostilidade;
08. Manifestam problemas mentais em uma idade precoce e muitas vezes são internados em instituições psiquiátricas quando crianças;
09. Extremo isolamento social e ódio generalizado pelo mundo e por todos (inclusive eles mesmos), costumam ter tendência suicida na juventude;
10. Demonstram interesse precoce e duradouro pela sexualidade degenerada e são obcecados pelo fetichismo, voyeurismo e pornografia violenta. (SCHECHTER, 2013 p.35)

De forma clara é possível observar nestas características obtidas através do levantamento realizado pelo FBI, muitas delas semelhantes são as características que apresenta um indivíduo psicopata.

Seria, portanto, que o psicopata não é um ser humano? Seria o ‘indivíduo’ acometido por esse tipo de transtorno, um monstro cruel? Seria a própria personificação do mal?

“Na sua essência, a psicopatia é caracterizada pelas falhas na representação de afetos e nas relações interpessoais, insensibilidade, ausência de empatia e resposta emocional” (MORANA, *et al.*, 2006, p. 74-79), “egocentrismo, sentimentos de onipotência e comportamentos antissociais marcados pela impulsividade” (MOUILSO & CALHOUN, 2012, p. 16-27), “sem capacidade de sentir culpa ou remorsos, manipulação e persistência da violação das normas e expectativas sociais” (HARE, 1996, apud, SALEH, MALIN, *et. al.*, 2012, p. 211-223), e são considerados degenerados devido à prevalência das pulsões instintivas sobre a razão”. (MAGNAN & MOREL, s.d., apud Fonseca, 2011).

A perversão é uma forma de organização psíquica e um fenômeno social, político, sexual e estrutural, que se encontra presente em todas as sociedades humanas (SANTOS & CECCARELLI, 2009, p. 316- 328).

Santos e Ceccarelli (2009, p. 316- 328) afirmam que a perversão é uma neurose erotizada do ódio, pois “o fantasma que sustenta o ato perverso é o de vingança que transforma o traumatismo (da criança) no triunfo do adulto”

A perversidade é um traço de personalidade, uma característica e uma disposição natural inconsciente que leva o sujeito a agir contra o objeto e o meio em geral (DANAN, 2002, p. 153-158)

3.4 PRINCIPAIS E PIORES CASOS DE PSICOPATAS CONHECIDOS NO BRASIL

Quando se ouve falar em casos de crimes violentos e cruéis cometidos por pessoas classificadas como psicopatas, pensasse de pronto que aquele caso aconteceu em algum filme de terror com personagens famosos ou séries. Ou que aconteceram bem longe, no exterior, em outro país. Contudo, como já mencionado nessa pesquisa, casos de psicopatas, bem como de psicopatas criminosos é uma realidade no Brasil, e uma realidade cada vez crescente e preocupante. Vale salientar

que não é de hoje, inclusive, que casos de crimes cruéis são cometidos no país por indivíduos diagnosticados como psicopatas. E esses casos chocam pelo excesso de crueldade e frieza que demonstra o indivíduo que o cometeu.

É evidente que a população brasileira não é imune a homicidas e criminosos, nem mesmo daqueles classificados como *serial killers*. O Brasil já se chocou muitas vezes com fatos bárbaros. Abaixo alguns dos classificados como os piores já conhecidos no país, que passaram a ser considerados como simbologia do mal:

1 – PRETO AMARAL; Nascido em Minas Gerais, chegou a residir em vários estados do país, até que finalmente decidiu ficar em São Paulo. José Augusto do Amaral, conhecido como Preto do Amaral, atraía jovens rapazes com a proposta de dar-lhes trabalhos rápidos, uma espécie de bico. Assim que alguém caía em sua história, ele levava a vítima para um local deserto e ali, o estrangulava e violentava seu cadáver. Em 1926, ele matou e estuprou o corpo de 3 rapazes. Mais tarde, outros 3 jovens prestaram queixa à polícia contra ele, e haviam 5 rapazes desaparecidos, provavelmente, vítimas do homem.

Assim que foi preso, o exame médico averiguou que Preto do Amaral tinha um pênis muito grande, e que segundo ele mesmo, isso o atrapalhava a ter relações sexuais e foi ocasionado por uma simpatia feita quando era mais jovem. Morreu antes mesmo de ser julgado, no ano de 1927. (Disponível em: <https://www.fatosdesconhecidos.com.br/8-piores-serial-killers-brasileiros-que-assombraram-o-pais/>)

2 - BANDIDO DA LUZ VERMELHA; João Acácio Pereira da Costa nasceu em Santa Catarina, mas era morador de Santos desde criança. Ficou conhecido como Bandido da Luz Vermelha, não foi por acaso. Ele praticava assaltos à residências com frequência, mas de uma forma muito peculiar: antes de invadir uma casa, sempre desligava a energia antes. Entrava descalço, e mascarado ao estilo faroeste, usando uma luz vermelha para iluminar seu caminho. Foram cerca de 7 anos cometendo crimes do tipo sem ser pego. Responsável por 77 assaltos na cidade de São Paulo, entre 1960 e 1967. Se transformou em serial killer quase que por acaso. Os 4 homicídios cometidos por ele não foram planejados. Matou uma pessoa após uma briga de bar,

e as outras 3, foram vítimas que reagiram aos seus assaltos. Ele conversava com suas vítimas, e uma delas, diz que foi obrigada a cozinhar para ele enquanto terminava o assalto. O homem foi condenado a 351 anos de prisão, mas cumpriu apenas 30, conforme mandam as leis brasileiras. Pouco tempo após sair da prisão, foi assassinado em uma briga de bar. (Disponível em: <https://www.fatosdesconhecidos.com.br/8-piores-serial-killers-brasileiros-que-assombraram-o-pais/>)

3 - VAMPIRO DE NITERÓI; Marcelo Costa de Andrade, era morador da Rocinha, no Rio de Janeiro. Teve uma infância conturbada, sofria com problemas psicológicos e ainda se prostituiu dos 10 aos 20 anos. Depois de adulto, desenvolveu certo interesse por religião e misticismo. Afirmava ser evangélico. No ano de 1991, Marcelo foi denunciado pelo sequestro, estupro e homicídio de um garotinho de apenas 6 anos, sendo acusado ainda, de cometer tal atrocidade na frente do irmão mais velho da criança, de 11 anos. Após isso, abusou dele também. Depois de ser preso, ainda confessou que foi responsável pelo estupro e morte de outros 13 garotinhos de Niterói, afirmando que essa seria uma forma de libertá-los para que pudessem ir para o céu. Como se já não bastasse, o apelido de Vampiro de Niterói foi dado a ele, pois bebia o sangue de suas vítimas, com a intenção de tomar a beleza delas para ele. (Disponível em: <https://www.fatosdesconhecidos.com.br/8-piores-serial-killers-brasileiros-que-assombraram-o-pais/>)

4 – CHICO PICADINHO; Francisco da Costa Rocha cresceu no Espírito Santo. Filho de um rico exportador de café e uma prostituta. Foi renegado pelo pai, que não queria saber de sua existência. A mãe, continuava trabalhando como prostituta para sustentar os dois. Sem nunca ter tido uma base familiar, teve uma juventude bastante conturbada, regada a sexo e drogas. Em 1966, cometeu seu primeiro crime. Logo depois de ter relações com uma moça, a estrangulou. Para esconder o ato, esquartejou o corpo. Um amigo dele ficou sabendo do acontecido e o denunciou para a polícia, fazendo com que Chico fosse condenado a 20 anos de prisão, porém, ficou preso apenas por 10 anos já que apresentava bom comportamento. Depois que foi solto, voltou a cometer o mesmo crime. Uma garota de

programa foi estrangulada e esquartejada, tendo as partes de seu corpo escondidas em uma mala. O homem novamente foi pego, e desta vez condenado a 30 anos de prisão, e permanece até hoje. (Disponível em: <https://www.fatosdesconhecidos.com.br/8-piores-serial-killers-brasileiros-que-assombraram-o-pais/>)

5 - MONSTRO DE GUAIANASES; Morador de São Paulo, Benedito Moreira de Carvalho era bombeiro da Força Pública, foi expulso depois de ser acusado de tentar estuprar uma jovem menor de idade. Já havia sido preso duas vezes antes de receber o apelido de Monstro de Guaianases. No ano de 1946, foi preso por estupro. Em 1949, foi solto e 2 anos depois, cometeu o mesmo crime. Tornou-se um estuprador em série. Já no ano de 1952, começou a matar suas vítimas. Ele abordava mulheres e, às vezes, crianças, pedindo sexo. Ao receber resposta negativa, estrangulava as vítimas e violentava seus corpos. São registradas ao todo, 29 vítimas sendo que destas, 12 foram mortas. Benedito morreu na cadeia, após um infarto. (Disponível em: <https://www.fatosdesconhecidos.com.br/8-piores-serial-killers-brasileiros-que-assombraram-o-pais/>)

6 - FEBRÔNIO ÍNDIO DO BRASIL; Nasceu em Minas Gerais, mas morou a maior parte de sua vida no Rio. Havia sido preso 8 vezes por roubo, furto, chantagem, fraude, entre outros crimes. Fingia ser dentista depois de roubar um diploma. Febrônio foi acusado de várias tentativas de estupro seguidas, e acabou assassinando um rapaz de 20 anos de idade e uma criança de 10. Foi preso em 1927, e ainda matou o colega de cela, que havia se negado a ter relações sexuais com ele. O caso ganhou bastante repercussão na mídia nacional, o que fez com que outros 6 jovens fossem até a polícia identificá-lo como estuprador. No peito do homem, estavam tatuadas as letras D C V X V I, que tinham para ele, alguma mensagem sobre santidades, já que Febrônio dizia ter criado sua própria religião. Tinha problemas mentais graves, e por essa razão, não pôde ser condenado por nenhum de seus crimes. Foi encaminhado para um manicômio, onde ficou até a morte, em 1984. (Disponível em: <https://www.fatosdesconhecidos.com.br/8-piores-serial-killers-brasileiros-que-assombraram-o-pais/>)

7 – PEDRINHO MATADOR; Foi aos 14 anos que Pedro Rodrigues Filho cometeu seu primeiro assassinato, ao matar o filho do vice prefeito de sua cidade natal, em 1968, e também o vigia de sua casa. Ao se mudar para São Paulo, antes mesmo de completar 18 anos, foi o responsável por uma chacina, onde invadiu o casamento de um rival e matou 7 pessoas. Justifica dizendo que era para vingar a morte de sua namorada. Foi condenado a 128 anos de cadeia, passando 30 anos preso, e foi aí que se "consagrou" como matador. Ele assassinou 47 pessoas. O que mais impressiona é que chegou a matar o próprio pai, este, que havia matado a mãe de Pedro a facadas. Finalizou a vingança ao comer seu coração. No ano de 2007 foi solto, mas 4 anos depois, voltou para a cadeia. Tem em sua ficha 71 homicídios, e afirma ainda que foram sempre contra homens maus e que cometeram algum tipo de violência contra mulheres ou crianças. Poderá ser solto em 2019, já com 65 anos de idade. (Disponível em: <https://www.fatosdesconhecidos.com.br/8-piores-serial-killers-brasileiros-que-assombraram-o-pais/>)

Os psicopatas cometem crimes por cometer, e não são quaisquer crimes, são, na maioria das vezes, crimes extremamente violentos, até mesmo hediondos, com mais de uma vítima.

Quando portadores do transtorno não podem voltar ao convívio social, sem acompanhamento contínuo, porque a punição a que foram submetidos não alcançou seus objetivos, de maneira que não há ressocialização. Mesmo ficando muito tempo presos, eles voltam a cometer crimes, por conta de sua natureza impulsiva e falta de limites no que tange as regras sociais, de forma que fica fácil a conclusão que precisam de muito mais que a simples reclusão para dar solução a estes.

Quanto à punição, simplesmente não assimilam os efeitos desta, nem acreditam que devem ser punidos. Podem cumprir todo tempo previsto por lei como quantidade máxima de anos de reclusão, todavia ao saírem vão voltar a cometer crimes, como restou comprovado nos exemplos acima elencados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso, através da pesquisa realizada mostrou que o maior problema, hoje, além, de muito negligenciada a questão da incidência crescente de casos de psicopatias, levando ao aumento de crimes cometidos por esses indivíduos, com a falta de serem realizados diagnósticos precoces na tentativa de um possível tratamento, bem como a diminuição da incidência do transtorno, como também a tentativa falha de tratamento, e como os são 'vistos' pelo Sistema Judiciário da Legislação Brasileira atual.

Visto a total falta de interesse em dar a devida relevância a criação e adoção de uma Legislação específica e eficaz para essa que é uma questão tão importante e real. Uma Legislação homogênea aplicada a todos os psicopatas que foram diagnosticados. O diagnóstico é o primeiro passo, mas precisa ser realizado e levado a sério. Todo indivíduo que comete crimes e apresenta características peculiares ao transtorno de personalidade antissocial, deve antes de tudo passar por perícia médica para ser ou não diagnosticado, para então ser aplicada a Legislação efetiva ao caso.

Durante a pesquisa verificou-se, de acordo com profissionais da área, que a psicopatia não tem cura. Uma vez psicopata, sempre será um. Esses indivíduos possuem um transtorno de personalidade antissocial e não uma psicose. Não sofrem de alucinações ou delírios, pelo contrário, tem consciência de seus atos. Dito isto, seria necessária uma reavaliação em relação as sanções aplicadas atualmente a estes indivíduos. Sendo assim, há de se pensar, para mudar, nas questões referentes as sanções aplicadas. Como não são corrigíveis e nem é possível uma ressocialização, a pena não alcançará os seus objetivos de punir e corrigir para que volte a sociedade e não cometa mais nenhum delito.

Seria, portanto, a medida disciplinar por meio da internação em Hospital de Custódia a melhor e mais eficaz sanção a ser aplicada ao psicopata, principalmente àqueles que possuem o nível mais alto do transtorno e se tornam monstros ávidos por matar, sendo submetidos periodicamente a reavaliações periciais e se manter interno enquanto oferecer riscos se posto de volta ao convívio social. Há de ser levado em

consideração que, diante da falta de correção, a possibilidade da manutenção desse tratamento através da internação em Hospital de Custódia, pro resto da vida.

O indivíduo psicopata continuaria interno, caso não apresentasse melhoras, e não houvesse o cerceamento da sua periculosidade, seria uma espécie de prisão perpétua, mas, em tratamento. Não mantê-lo em um ambiente carcerário com a possibilidade de, além do agravamento do seu transtorno, uma forma de propagar a incidência da psicopatia, ao invés de tentar contê-la.

REFERÊNCIAS

- AMBIEL, R. A. **Diagnóstico de psicopatia: Avaliação psicológica no âmbito judicial**. Psico USF, v. 11, n. 2, p. 265-266. 2006.
- BERCHERIE, P. **Os fundamentos da clínica: história e estrutura do saber psiquiátrico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1989.
- BRASIL. **Código Penal, 5ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. **Vade mecum. Código Penal. 5 ed.** Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010. p. 519.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal. 4ed.** São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal. Parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral; volume 1; 15ª Ed.** São Paulo: Saraiva, 2011.
- CASOY, Ilana, **Serial Killers: Louco ou cruel**, Rio de Janeiro: Darkside books, 2014.
- CASOY, Ilana, **Serial Killers: Louco ou cruel**, Rio de Janeiro: Darkside books, 2008.
- CLECKLEY, H.M. (1941/1988). **The Mask of Sanity**. 5th ed. Versão digital acessada em 12 abr. de 2019, de www.cassiopaea.org/cass/sanity_1. PDF
- DANAN, M. (2002). Les Paraphilies. In É. Baccino, & P. Bessoles, **Victime-Agresseur: Le Agresseur Sexuel; Problématiques et Prises en Charge** (pp. 153-158). Les éditions du Champ social.
- DAS, J., RUITER, C.; DORELEIJERS, T. **Reliability and validity of the Psychopathy Checklist: Youth Version in Dutch female adolescents**. International Journal of Law and Psychiatry, v. 31, p. 219-228. 2008.
- DOLAN, M.; VOLLM, B. **Antisocial personality disorder and psychopathy in women: A literature review on reliability and validity of assessment instruments**. tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. International Journal of Law and Psychiatry, v. 32, p. 2-9. 2009.

ELOI, Jorge. **Conselhos Práticos Psicopata 7 Características Centrais**. Disponível em: http://www.psicologiafree.com/conselhos_praticos/psicopata-7-caracteristicas-centrais/) > Acesso em: 11 mai. 2019.

FABBRINI, M.E.J., R.N. FABBRINI. **Código Penal Interpretado. 7 ed.** São Paulo: Atlas, 2011

FILHO, N. H; TEIXEIRA, M. A. P; DIAS, A. C. G, **Psicopatia: Construto e sua avaliação**. Aval. psicol. v.8 n.3, Porto alegre. 2009

FONSECA, C. S. 2011. **Perturbação de Personalidade Anti-Social: Enquadramento Jurídico-Legal**. Disponível em: de O Portal dos Psicólogos: www.psicologia.pt

FONSECA, J. J. S. (2002). **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC.

GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense – 2 ed.** Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1958.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério, **Código Penal Comentado, 10^a edição**, Niterói: Impetus. 2016.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, parte geral, V.1**, quinta edição, Niterói: Impetus. 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, Editora Impetus, 2009, pág.679.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte geral**, v. I. 13^a ed. Niterói: Impetus, 2011.

HARE, R.D. (2013). **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed.

HARE. **Entrevista O Estado inteligente.** Disponível em: <http://arquivoetc.blogspot.com/2009/03/veja-entrevista-robert-hare.html>, acesso em 23 de maio de 2019.

HUSS, M.T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações/** tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão teórica: José Geraldo Vernet Taborda. Porto Alegre, Artmed, 2011.

HUSS. M.T. **Psicologia Forense: pesquisa, pratica clínica e aplicações** (2010). Porto Alegre: Artmed.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, Parte Geral.** Ed. Saraiva, v. 1, São Paulo, 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal Vol. 1 - Parte Geral - 34ª Ed.** 2013 - Damásio de Jesus

KAPLAN, H. B.; SADOCK, B. J.; GREBB, J. A. **Compêndio de psiquiatria: Ciências do comportamento e psiquiatria clínica.** Porto Alegre: Artes Médicas, 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, **Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MASSON, Cleber. **Direito penal – parte geral**, v. 1. 3ª ed. São Paulo: Método, 2010.

MECLER. Katia. **Psicopatas do Cotidiano: como reconhecer, como conviver, como se proteger.** 1 edição, Rio de Janeiro. Casa da Palavra, 2015. PDF 2019.

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** Petrópolis: Vozes, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal – parte geral**, v. I. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2006

MORANA, H. C. **Escala Hare PCL-R: critérios para pontuação de psicopatia revisados.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

Morana, H., Stone, M., & Abdalla-Filho, E. (2006). **Transtornos de Personalidade, Psicopatia e Serial Killers.** *Revista Brasileira de Psiquiatria*, p. 74-79.

MOUILSO, E. R., & Calhoun, K. S. (2012). **A Mediation Model of the Role of Sociosexuality in the Associations Between Narcissism, Psychopathy, and Sexual Aggression**. *Psychology of Violence*, p. 16-27.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado. ed. rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 342)

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Parte Especial**, 9ª Edição. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OMS. 2019. Disponível em: <https://www.who.int/eportuguese/publications/pt/> >acesso em 28/05/19) p. 316- 328.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia. 2. ed.** São Paulo: Saraiva, 2012.

PERES, Gloria. 2009. **Entrevista à Folha Uol. Português é o novo idioma da Índia!** Jornal Folha de São Paulo. Edição n 545. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1801200913.htm> Acesso 12 mai. 2019

Porto Alegre, Livraria do advogado 2012.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro, Volume I: parte geral: Arts 1º a 120 – 3 ed -** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Psicopatas famosos. Disponível em: <https://www.fatosdesconhecidos.com.br/8-piores-serial-killers-brasileiros-que-assombraram-o-pais/> acesso em 01/06/2019

SALEH, F. M., Malin, M. H., Grudzinskas, A. J., & Vitacco, M. J. (2012). **Paraphilias with Co-Morbid Psychopathy: The Clinical and Legal Significance to Sex Offender Assessments**. *Behavioral Sciences and the Law* , pp. 211-223

SANTOS, A. d., & Ceccarelli, P. R. (2009). **Perversão Sexual, Ética e Clínica Psicanalítica**. *Revista Latino Americana de Psicopatologia Fundamental*, p

SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel – Rio Janeiro: Dark de side Books, 2013

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Ed. de bolso. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

STOUT, Marta. 2005. **Meu Vizinho é um Psicopata**. Rio de Janeiro. Sextante. PDF

SUS. 2019. **Sistema Único de Saúde**. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude>. Acesso em: 20 de mar de 2019.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Delito**. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2009.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**, São Paulo: Saraiva 1999.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**,

VASCONCELLOS, S. J. L. (2014). **O Bem, O Mal e as ciências da mente que são constituídos os psicopatas**. São Paulo: Ícone.

ZIMERMAN, David E. **Fundamentos Psicanalíticos: teórica, técnica e clínica: uma abordagem didática**. Porto Alegre: Artmed. 1999.